



PROJETO DE LEI Nº. 008/2015

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRADOR.

Artigo 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Artigo 2º. - Constituem receitas do Fundo:

- I** – dotações orçamentárias;
- II** – as resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- III** – arrecadação de multas previstas em Lei;
- IV** – as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V** – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI** – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VII** – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Mirador;
- VIII** – repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), do seu faturamento no Município de Mirador, para o FMMA;

Artigo 3º. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico cuja seu responsável será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico nomeado pelo Prefeito Municipal e denominado como presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Artigo 4º. - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser repassados a Consórcio Público do qual o Município faça parte, desde que sejam para prestação de serviços públicos relacionados ao Meio Ambiente.

Paragrafo Único - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o pagamento de despesas com pessoal da administração pública Municipal ou qualquer outra que não diga respeito ao Meio Ambiente, seja urbano ou natural;

Artigo 5º. - Os recursos do FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º. - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos III a VII do Art. 2º desta Lei.

§ 2º. - Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso VIII do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ficam vinculados a efetiva aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da Concessionária.

Artigo 6º. - Os recursos do FMMA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMMA;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Mirador;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de MIRADOR, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMMA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Artigo 7º. - O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.



Artigo 8º. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 9º. - Os recursos do FMMA, destinados na forma do Inciso II do Artigo 2º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retomo econômico, social e ambiental.

§ 1º. - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º. - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Artigo 10 - Constituem ativos contábeis do FMMA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMMA.

Artigo 11 - Os recursos do FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

Artigo 12 - O passivo do FMMA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Artigo 13 - Ao Executor do FMMA compete ainda:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMMA, previamente aprovados pelo COMMAM;
- II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMMA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMMA;
- V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,



VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.

VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMMA;

VIII - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMMA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 6º deste regulamento;

IX - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMMA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do COMMAM;

Artigo 14 - A contabilidade do FMMA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMMA.

§ 2º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo como unidade orçamentária, e o mesmo terá obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º. - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente com vinculação do CNPJ próprio do Fundo.

§ 4º. - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMMA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMMA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 05(cinco) dias do mês de Março de 2015.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal